

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

PROCESSO CIVIL

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-865-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, no mês de novembro de 2019 sob o tema geral: “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”, guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira ao analisar importantes pontos e impactos do Código de Processo Civil de 2015 no Judiciário e na doutrina.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A aplicação dos nudges na preservação do livre arbítrio em audiências judiciais de conciliação e mediação” que analisa os institutos da conciliação e mediação judicial, com foco no nudge, que é instituto da economia comportamental.

Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “Implementação compartilhada de medidas estruturantes na litigância de interesse público para tutela de direitos fundamentais”, o texto aborda a proposição de procedimentos para criação ou execução de política pública pela via jurisdicional não é mais suficiente à efetiva tutela de direitos fundamentais.

Outros trabalhos apresentados foram “A duração razoável do processo judicial no ordenamento jurídico da argentina e do brasil: a responsabilidade civil do estado”, “A legitimidade dos partidos políticos nas ações coletivas”, “A sentença do art. 924, inc. II do CPC e a posição do STJ”, “Da aplicabilidade do mandamus no território de pindora”, “A suspensão de segurança e a separação de poderes: problemas e algumas propostas de solução” e “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limite ao negocio jurídico processual” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao Novo Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O entendimento jurisprudencial do agravo de instrumento”, “Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência”, “O incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará”, “Ação de exigir contas em relações bancárias: uma análise de caso referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, “A produção antecipada de provas na pendência de procedimento arbitral à luz do Novo Código de Processo Civil” e “O uso do precedente estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões relativas ao aborto”, temas esses que vão da análise regional ao nacional e internacional.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Os princípios no estado democrático e o código de processo civil à luz da hermenêutica constitucional” e “Os meios de controle do precedente judicial nos moldes do CPC/2015”.

Por fim, tivemos a apresentação de artigo “Os recursos e a jurisprudência defensiva no novel código de processo civil: uma análise à luz do princípio da primazia da decisão de mérito” que buscou demonstrar que a adoção dessa jurisprudência pelo STJ tem caráter meramente utilitarista, violando efetivo acesso à justiça.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Belém/PA, novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA ARGENTINA E DO BRASIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

THE REASONABLE DURATION OF THE JUDICIAL PROCESS IN THE ARBITRATION AND BRAZIL'S LEGAL ORDER: THE STATE'S CIVIL RESPONSIBILITY

**Adriano da Silva Ribeiro
Giovanni Galvao Vilaca Gregorio**

Resumo

O objetivo é compreender o tema responsabilidade civil do Estado pela demora excessiva da duração do processo judicial no ordenamento jurídico da Argentina e no Brasil. Para tanto, por meio de revisões bibliográficas, fixou-se que os tratados internacionais e a doutrina denotam tendência mundial em positivar o direito ao processo sem dilações indevidas. Contudo, o reflexo do descumprimento desse preceito gera o dever de indenizar. Pretendeu-se análise da legislação, estudo doutrinário de juristas argentinos e brasileiros, justamente para compreender a necessidade de criação jurisprudencial, a fim de assegurar ao particular prejudicado a indenização cabível a ser paga pelo Estado.

Palavras-chave: Processo civil, Razoável duração do processo, Jurisdicionado, Responsabilidade do estado

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to understand the civil liability of the State for excessive delay in the judicial process in the legal system Argentina and Brazil. Therefore, through bibliographic reviews, it was established that international treaties and doctrine denote worldwide tendency to positively the right the process without undue delay. However, the reflection of the breach of this precept generates the duty to compensate. It was intended analysis of the legislation, doctrinal study Argentine and Brazilian jurists, precisely to the need for jurisprudential creation, in order to ensure to the injured individual the appropriate compensation to be paid by the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil lawsuit, Reasonable length of the proceedings, Jurisdictional, State responsibility

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva compreender o tema duração do processo judicial no ordenamento jurídico da Argentina e do Brasil.

Sendo estudo comparativo, pretendeu-se a uma análise da legislação, também estudo doutrinário de juristas argentinos e brasileiros, a fim de se compreender melhor o tema ora estudado.

O tipo de investigação desenvolvido na pesquisa é jurídico-descritivo ou compreensivo. Os dados utilizados na investigação têm natureza primária e secundária, utilizando-se informações advindas da legislação, coleta de dados extraídos de livros, artigos e doutrinas.

Os procedimentos metodológicos empregados são a análise de conteúdo e interpretação de normas e teorias, pois com esses procedimentos é possível a construção de conceitos específicos e de discursos orientados para o entendimento sobre o estudo comparado. Os tipos de pesquisa usados foram a bibliografia e a documental. Na bibliografia, procedeu-se ao levantamento da literatura pertinente ao tema para a coleta de informações, dados e conteúdos necessários ao trabalho; e na documental à análise de legislação tanto do Brasil quanto da Argentina.

O presente estudo possui um capítulo introdutório. O segundo capítulo apresenta as noções sobre a razoável duração do processo e sua obrigatoriedade no ordenamento jurídico internacional. O capítulo terceiro cuida da responsabilidade do Estado no direito brasileiro e argentino. Para tanto, discorre-se a propósito da fundamentação legal existente quanto à responsabilidade objetiva do Estado pelos danos ocasionados pela demora na prestação jurisdicional.

Em seguida, apresentam-se as considerações finais, trazendo assertivas a respeito dos elementos que possibilitam a compreensão do tema tanto no Brasil quanto na Argentina.

2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Verifica-se que, tanto os tratados internacionais, quanto a doutrina denotam uma tendência mundial em positivar um direito à razoável duração do processo ou, como também denominam, direito ao processo sem dilações indevidas. Contudo, o reflexo do

descumprimento de tal preceito com o conseqüente surgimento do dever de indenizar os danos decorrentes, ainda resta carente de estudo e longe de solução doutrinária ou legislativa.

Registre-se que mesmo em países da União Européia que vem, aos poucos, adequando suas respectivas legislações internas ao preceito do artigo 6.1, da Convenção Européia dos Direitos do Homem, onde está concentrado o direito a um processo judicial sem dilações indevidas, não se mostram presentes normas delineadoras de responsabilidade civil.

Artigo 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Também há, no Pacto de São Jose da Costa Rica, o artigo 8º, 1, que trata das garantias judiciais, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Mas, não há previsão legal ou normas delineadoras de responsabilidade civil.

A proposta, portanto, é entender alguns aspectos da Constituição da República Federativa do Brasil, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII, ao art. 5º, que trata da razoável duração do processo. Também da “Constitución de Lá Nación Argentina”, conforme Lei n. 24.430, de 1994, art. 75, inciso 22, ao prever que a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, instrumentos, portanto, que revestem de hierarquia constitucional.

2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Inicialmente, cabe notar que dentre as várias Constituições produzidas no Brasil (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988), apenas uma fez referência ao direito em estudo. Trata-se da Constituição de 1934, de curtíssima vigência, e com certos matizes autoritário-corporativos.

O Constituinte de 1934 já compreendia a importância e, também, a necessidade de dar garantia ao jurisdicionado de adequada duração do processo.

Portanto, o dispositivo que tratava desta matéria, previsto no art. 113, 35, primeira parte, dispunha expressamente:

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva. (BRASIL, 1934)

Pronunciando-se nesse sentido, Samuel Miranda Arruda (2006) explica “[...] a *Constituição Federal de 1934 é de transcendente relevância como fonte histórica da enunciação de um direito ao “rápido andamento dos processos” no constitucionalismo brasileiro*” (ARRUDA, 2006, p. 43). E acrescenta:

[...] o dispositivo que tratava desta matéria, artigo 113, 35, primeira parte, dispunha expressamente: “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas [...]”. Destaque-se, por relevante, que esta cláusula se achava inserida justamente no título consagrado à “Declaração de Direitos”, mais especificamente no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais. (ARRUDA, 2006, p. 43).

Esta corrente supera, portanto, a errônea suposição de que se trata de novo direito. O Constituinte de 1934 já compreendia a importância da adequada duração do processo. É o que ensina Samuel Miranda Arruda:

Vê-se, portanto, que o constituinte de então já compreendia a importância e a necessidade de dar estatuto jus-fundamental à garantia de adequada temporalidade processual, não se limitando a constitucionalizá-la. É necessário também realçar que

a norma tem como destinatário principal o legislador, parecendo claro que à lei caberia regular e tornar efetiva a garantia. Registre-se que o dispositivo não demarca uma ampla concepção de razoabilidade temporal, estando ainda vinculado à noção americana de “speedy trial”, que a julgar pelo elemento literal parece ter tido decisiva ascendência sobre o constituinte brasileiro (ARRUDA, 2006, p. 43).

A explicação histórica que se procurou fazer acima foi, principalmente, centrada na evolução das normas que buscavam tutelar o direito à razoável duração do processo, além de expressar uma preocupação em obrigar o Estado a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Registre, no entanto, que as Constituições brasileiras de 1937, 1945 e 1967 não trataram do tema razoável duração do processo.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, em 05 de outubro, sendo o coroamento jurídico-formal da superação do movimento armado de 1964. Após vinte e um anos do regime militar (1964-1985), a nação brasileira clamava por uma nova Constituição que promovesse a transição para a democracia. A Constituição de 1988 representa um marco na história contemporânea brasileira. O então presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, a chamava de “Constituição Cidadã”, pois sua importância reside no fato de inaugurar novo arcabouço jurídico-constitucional. Foi, então, instituído o Estado Democrático de Direito, pois ampliava as liberdades civis e asseguravam direitos e garantias fundamentais para o cidadão, indispensáveis ao pleno exercício da cidadania. Convencido estava o Deputado Ulysses Guimarães de que a Assembleia Nacional Constituinte representava uma “excepcional oportunidade histórica de dar ao País a mais nacional de suas Constituições”, pois era momento de abandono de modelos estrangeiros e maturidade da Pátria. Logo, o desafio era a implantação de um Estado Democrático de Direito, com uma Constituição comprometida com o justo por si mesmo, alcançado em termos normativos.

No ano de 1992, com o objetivo de aprimorar o sistema processual, a fim de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional, teve início a chamada “Reforma do Poder Judiciário”. Pretendeu-se, assim, a inclusão formal e explícita no texto da Constituição Federal, por meio da aprovação de Emenda Constitucional n. 45, do direito à razoável duração do processo, ao inserir tal previsão no art. 5º, o inciso LXXVIII (BRASIL, 1988).

Compreendida a história e a aplicação do tema razoável duração ou processo sem dilações indevidas no Brasil, a seguir, será possível entender que na Argentina, por ser monista (SOLA, 2010, p. 131-136), existe uma só ordem jurídica a incluir tanto o direito internacional como o direito interno de cada Estado.

2.2 CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA

A “Constitución de Lá Nación Argentina”, conforme Lei n. 24.430, de 1994, art. 75, inciso 22, incluiu a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Portanto, na Argentina, tanto o direito internacional quanto o direito interno compõe uma só ordem jurídica.

Art. 75 – Corresponde al Congreso:

[...]

22. Aprobar o desechar tratados concluídos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional. (ARGENTINA, 1994)

Afirma Juan Vicente Sola que:

La reforma de 1994 a la Constitución Nacional dispuso la incorporación en su texto de ciertas declaraciones y tratados internacionales sobre la protección de los derechos humanos, de los cuales la Nación ya era parte”. E, complementa: “Se reformó asimismo el orden de jerarquías de los tratados Internacionales con respecto al ordenamiento jurídico interno. (SOLA, 2010, p. 137).

Para Susana Albanese, a razoável duração do processo: “*Ocupa um lugar destacado em los instrumentos internacionales de derechos humanos, com jerarquia constitucional o sin ella, el reconocimiento reiterado del derecho a um proceso sin dilaciones, ya se trate de*

acusaciones penales o de la determinación de otros derechos y obligaciones” (ALBANESE, 1998, p. 278).

Marcelo Medrano esclarece que diversas manifestações acerca do prazo razoável dos processos foram realizadas desde a incorporação dos tratados internacionais, ocorrida no ano de 1994, mediante reforma constitucional.

Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre (arts. 18, 24 y 25) há recogido en sus cláusulas la importancia de las pautas temporales en los procesos judiciales. Se trata de uno de los derechos y garantías que componen el núcleo irreductible de los derechos humanos.

Podemos decir con la más autorizada doctrina, que los fundamentos de las normas acerca de procedimientos breves, pronta resolución de las peticiones y procesos regulares conforman un núcleo orgánico y sistémico que ampara el derecho al proceso en plazo razonable.

Convención Americana sobre Derechos Humanos: en numerosas disposiciones reconoce el concepto que aquí tratamos. De los artículos 5.5, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1 debe coligirse necesariamente que el principio del plazo razonable es uno de los principios generales de aplicación e interpretación que informan y regulan el proceso.

De igual manera el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos sustenta el principio en diversas normas y fundamentalmente en el artículo 14 referido a las debidas garantías de los justiciables.

Incompleta sería la mención si omitiéramos expresar que las interpretaciones, posiciones, exhortaciones y opiniones consultivas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos – en tanto promotora de la observancia y defensa de los Derechos Humanos y órgano consultivo de la Organización de Estados Americanos – en relación a este tema son concluyentes, en el sentido que “el plazo razonable es uno de los requisitos fundamentales del debido proceso legal”.

Por su parte, La Corte Interamericana de Derechos Humanos también se ha expedido acerca de limitar a un lapso razonable el proceso para la consecución de un debido proceso legal. Entre otros casos en *Genie Lacayo*.

Necesario es aquí expresar que las reglas e interpretaciones enunciadas gozan de la llamada supranacionalidad operativa y conforman derecho interno entre nosotros por su necesaria aplicación directa y la imperatividad y supremacía de sus normas. Lo dicho, de conformidad al artículo 75 inc. 22 de nuestra Constitución Nacional (MEDRANO, 2011, p. 1).

Há, portanto, o reconhecimento da razoável duração do processo, a partir da aplicação das regras internacionais na Argentina.

Comenta Daniel Pastor que:

A pesar de que el derecho a un juicio rápido integra sin dudas el catálogo de garantías judiciales mínimo de los individuos sospechosos de haber cometido un delito que viven en un Estado constitucional de derecho y de que la duración excesiva de los procesos – aunque tal vez no con los rasgos endémicos de hoy en día – no es una novedad de esta época, tampoco los tribunales argentinos se ocuparon del asunto hasta finales de la década de los años sesenta, al unísono prácticamente con su consagración positiva en la CADH y de su reconocimiento por el TEDH en aplicación del art. 6.1 del Convenio de Roma fuente directa y textual del art. 8.1 de la CADH (PASTOR, 2009, p. 241-242).

Constata-se, pois, que sentenças judiciais devem ser proferidas em tempo razoável, de forma a garantir ao cidadão o pronunciamento judicial sem dilações indevidas.

Analisadas as legislações, em âmbito internacional, na Argentina e no Brasil, sobre a garantia a um processo sem dilações indevidas, reafirma-se que há descumprimento de tal preceito por parte de ambos os Estados, e este tem o dever de indenizar os danos decorrentes.

Verifica-se, na prática, que mencionado direito ao julgamento sem dilações indevidas está relativizado, pois não há efetiva garantia à razoável duração do processo. Com a eventual ineficiência do Poder Judiciário, surge a responsabilidade do Estado em indenizar os jurisdicionados. É o que será compreendido no próximo capítulo.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No Direito Público, o tema da responsabilidade civil do Estado é um dos que desfruta de maior destaque por confundir-se com a própria evolução do Estado e corresponder ao ideal que esse ente representa para a sociedade.

Registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de responsabilizar o Estado. A responsabilidade do Estado subdivide-se em contratual e extracontratual. A diferença entre essas responsabilidades está na violação de um vínculo jurídico preexistente, criado pela vontade das partes em decorrência de um negócio jurídico bilateral, ou pelas obrigações unilaterais de vontade.

Portanto, responsabilidade, termo originário da palavra *responsabilitatis*, do latim, tem em sua essência a significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento ou indenização do que se obrigou ou do ato que praticou. Esclareça-se que, na etimologia, gera qualidade de ser responsável, condição de responder, pode ser empregado no sentido de obrigação, encargo, dever, imposição de alguma coisa. Segundo prevê o dicionário escrito por De Plácido e Silva:

É a expressão usada na linguagem jurídica, em distinção à responsabilidade criminal ou penal. Designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou da violação de direito, que redundam em dano ou prejuízo a outrem. Pode ter como causa a própria ação ou ato ilícito, como, também, o fato ilícito de outrem, por quem, em virtude de regra legal, se responde ou se é responsável (DE PLÁCIDO E SILVA, 2003, p. 2003).

A doutrina brasileira encontra dificuldades em conceituar juridicamente o termo *responsabilidade*, pois assevera José de Aguiar Dias: *“toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosóficas-jurídicas”* (DIAS, 1997, p. 1).

Ensina Caio Mário da Silva Pereira *“que a expressão ‘responsabilidade civil’, na linguagem jurídica atual, é o conjunto de regras que obrigam o autor de um dano causado a outrem a reparar este dano, oferecendo à vítima uma compensação”* (PEREIRA, 1998, p. 9).

Desta forma, resumidamente, a responsabilidade civil revela a obrigação de indenizar – daí “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, na forma prevista no art. 927, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que a regra geral de responsabilidade civil continua sendo a responsabilidade subjetiva, mas que é possível haver hipóteses de responsabilidade objetiva, em função de previsão legal ou da atividade desenvolvida pelo autor do dano.

O dano ocasionado pelo Estado, sem vínculo preexistente com o prejudicado, no Direito Público, assume a denominação de Responsabilidade Patrimonial do Estado, ou como outros preferem denominar Responsabilidade extracontratual do Estado, Responsabilidade Civil da Administração, ou ainda, simplesmente, Responsabilidade Objetiva do Estado.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles, quanto ao tema, afirma que:

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal. (MEIRELLES, 2009, p. 617).

Dos referidos conceitos, observa-se que a Responsabilidade Objetiva do Estado se traduz por uma presença da Administração Pública, regulando ou administrando serviços ao administrado, fruto principalmente de uma sociedade cada vez mais complexa e exigente.

Portanto, em linhas gerais, a Responsabilidade Objetiva do Estado representa a obrigação da Administração Pública, por seus entes de Direito Público Interno e demais entidades estatais, inclusive as prestadoras de serviço público, de indenizar, independentemente de culpa, no exercício de suas atividades, os danos ou as violações aos direitos fundamentais, ocasionadas por quaisquer de seus respectivos agentes públicos ou políticos.

3.1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXISTENTE NO DIREITO BRASILEIRO

A legislação vigente, atualmente, no sistema brasileiro acolhe a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pautada no Direito Público, dispensando a prova da culpa da conduta administrativa lesiva, para o ressarcimento do dano.

Os fundamentos teóricos da responsabilidade civil baseada no Direito Privado estão previstos nos artigos 43, 186 e 927, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o art. 927 dispõe sobre a responsabilidade civil pela reparação do dano, no âmbito privado (BRASIL, 2002). Já no que tange ao Direito Público, o tema é tratado na Constituição da República, no § 6º, do art. 37, com o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Paulo Modesto (2001), quanto à interpretação desse artigo, e tendo em vista a responsabilidade civil decorrente de danos causados pela morosidade da prestação, afirma que é: *“um dispositivo protetor do administrado, no caso jurisdicionado, não é de boa hermenêutica extrair dele restrições ao lesado.[...]deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham em direção benéfica apenas ao presumido autor do dano”*.

Registre-se, portanto, que Estado e juiz, porquanto o juiz seja órgão do Poder Judiciário (art. 93, Constituição da República de 1988), forma um todo indissociável quando na prestação da atividade jurisdicional. Nesse sentido, se o magistrado causa dano ao particular, por demora na prestação jurisdicional, é o próprio Estado que está agindo, cabendo a este responder patrimonialmente.

Afirma-se, pois, que constitui garantia individual a prestação jurisdicional dentro de prazo razoáveis, por isso, deve o Estado suportar a lei que ele próprio criou.

Vale, para tanto, aclarar que a responsabilidade objetiva do Estado incide tanto para os atos judiciais quanto para os atos jurisdicionais dos magistrados. Atos judiciais são

aqueles atípicos da função do Juiz, representados por medidas tomadas para administração e funcionamento do próprio Poder Judiciário. Atos jurisdicionais são aqueles típicos e específicos da função do Juiz, externados pelos despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos.

Paulo Hoffman, representante da corrente de que há responsabilidade civil do Estado em razão da demora na prestação jurisdicional e que está é da espécie objetiva, independente de culpa, afirma:

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário – autor, réu, interveniente ou terceiro interessado -, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais. (HOFFMAN, 2006, p. 99)

É bem verdade que a responsabilidade por atos omissivos, no que tange à responsabilidade civil aos moldes do Direito Público, só existe na modalidade subjetiva, ou seja, dependendo de verificação de culpa do agente, não se lhe aplicando o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

A entrega da prestação judicial se mostra imperiosa, pois o processo se desenvolve por impulso oficial e vige o princípio da proibição do “*no liquet*”.

Portanto, é possível reconhecer que a tardia entrega da prestação jurisdicional é, em verdade, um ato omissivo, pois decorre de um não cumprimento de um dever de agir.

Mas, há quem defenda que a prestação jurisdicional é um serviço público e deve respeito ao princípio da eficiência (art. 37, da CR/88), conseqüentemente, tal responsabilidade deve recair sobre o Estado.

É o que ensina Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

O defeituoso funcionamento do serviço público jurisdicional diz respeito às situações de retardo da prestação da jurisdição, causado por dilações indevidas do processo, ou seja, atos jurisdicionais praticados fora de um prazo razoável, descumprindo o Estado os prazos que o ordenamento jurídico lhe dita. Nessa hipótese, que é a mais comum no Estado brasileiro, há responsabilidade do Estado, em virtude da inobservância dos princípios da eficiência dos serviços públicos, da prevalência dos direitos humanos e da incorporação do direito interno das normas de proteção contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (sic), nestes incluídos o direito à jurisdição, em prazo razoável (DIAS, 2004, p. 218).

Importante registrar que há no Código de Processo Civil brasileiro e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) dispositivos de lei sobre o tema da responsabilidade pela demora dos processos.

Portanto, todos os dispositivos de lei acima transcritos regulamentam, pontualmente, o dever de agir do magistrado e a conseqüente imputação de responsabilidade de natureza civil acaso descumprido, o que permitiria concluir pela aplicação da responsabilidade em confronto com o que dispõe a regra geral do art. 37, §6º, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Transcrevem-se, a seguir, as palavras de José Augusto Delgado quanto ao tema:

Em 1983, em palestra pronunciada na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mossoró, RN, sob o título "*Responsabilidade Civil do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional*", afirmei, a respeito do título dado ao parágrafo, o seguinte: "A doutrina apresenta, tradicionalmente, desde o período aristotélico, o Estado considerado como entidade abstrata, desempenhando três funções básicas: deliberação, comando e justiça. Estas, como efeito do fenômeno "Separação de Poderes" do Estado, são, hoje, exercidas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário.

[...]

Não há, portanto, que se polemizar, na atualidade, sobre a responsabilidade potencializada do Estado em assegurar aos indivíduos as condições necessárias para a consecução do bem comum. Para tanto, entre outras atividades que desenvolve, há de ser elencada a de entregar a prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico positivo instituiu. No particular, destaque-se que tal dever surge como conseqüência do princípio de legalidade, dogma a que está vinculada toda a ação estatal, por ser certo o axioma de direito de que a lei deve ser suportada, em primeiro plano, por aquele que a fez. Sendo a lei uma regra de conduta genérica oriunda do Estado, a este é do dever o seu integral cumprimento.

É tempo, portanto, de se localizar a natureza da atividade jurisdicional na concepção do Estado contemporâneo, a fim de que fique definitivamente caracterizado o seu alto grau de participação na realização dos fins que hoje dele são exigidos.

A essência da atividade jurisdicional é "aplicar contenciosamente a lei a casos particulares", no dizer conhecido de Pedro Lessa. Acrescento, apenas: visando estabilizar o conflito através de uma solução de efeito pacificador. No contexto do que seja bem comum, não é possível afastar a exigência de uma convivência pacífica entre os indivíduos, situação a que o Estado está obrigado a garantir, quer aplicando fisicamente a lei, sem o contraditório jurisdicional, função do Executivo, quer contenciosamente, modo pelo qual atua o Poder Judiciário.

Diante do visto, a atividade jurisdicional é desenvolvida ao nível de função estatal de grau essencial, não se diferenciando da executiva: em qualquer ângulo que seja analisada, cumpre-lhe aplicar a lei, o direito, ao caso concreto.

Em conclusão, tenha-se como incontroverso o fato de que o exercício da função jurisdicional do Estado é desempenhado sob os mesmos efeitos das demais (a legislativa e a executiva), gerando direitos e obrigações de igual categoria. (DELGADO, 1994, p. 13-15)

Desse modo, intuitivo concluir pela responsabilidade civil do magistrado, tanto com aplicação da teoria da responsabilidade nos moldes do Direito Público quanto Privado, e tal responsabilização, ainda que decorrente da modalidade subjetiva, recairá diretamente na pessoa do juiz.

Por fim, destaca-se a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos ocasionados pela demora na prestação jurisdicional, principalmente pela falta de aparelhamento (material e humano) do Poder Judiciário. O que resulta num número excessivo de etapas desnecessárias do processo (excesso de prazo dos autos com os profissionais do Direito), em desrespeito aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), por total omissão do próprio Estado (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso: “*o magistrado deve ser fiel aplicador da moralidade administrativa, arauto da ética, deve pautar as suas decisões com o maior rigor quando em jogo estiver a ética, a moralidade administrativa*” (VELLOSO, 1997).

Restou claro com a apresentação das legislações brasileiras que se o magistrado causa dano ao particular, por demora na prestação jurisdicional, é o próprio Estado que está agindo, cabendo a este responder patrimonialmente.

Disso tudo, importante verificar como o tema é tratado na legislação argentina.

3.2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXISTENTE NO DIREITO ARGENTINO

Vale registrar advertência de Agustín Gordillo no sentido de que: “*La problemática de la responsabilidad Del Estado y de sus funcionarios públicos, conjuntamente con la protección administrativa y jurisdiccional de los administrados, constituyó uno de los puntos esenciales del derecho administrativo del siglo XX.*” (GORDILLO, 2003, p. XX-1).

O Código Civil de La Nación, Lei n. 340, de 1º de janeiro de 1871, foi redigido por Dalmacio Vélez Sarsfield, prevê nos arts. 1112 e 1113 o tema responsabilidade do Estado.

Ensina Nicolás Eliashev que:

Este tipo de responsabilidad alude al Estado como persona jurídica de derecho público, con capacidad para actuar dentro del ámbito del derecho público como del privado”. E acrescenta que o fundamento se enquadra na “teoría del órgano”, que permite imputar al Estado las consecuencias del actuar de sus agentes, aún cuando los mismos no pudieran ser individualizados; no es necesario demandar a los agentes o individualizar los mismos. (ELIASCHEV, 2003, p. 635).

Compreende-se, da leitura dos mencionados artigos que se pode responsabilizar diretamente o Estado sem necessidade de determinar o agente. É o que prevê o art. 1112 do

Código Civil da Argentina, em que o responsável é o Estado em lugar dos agentes. Afirma Pablo Esteban Perrino:

quien recuerda los requisitos para la procedencia de la responsabilidad estatal, como el daño resarcible, existencia de una falta de servicio (factor de atribución), por el funcionamiento defectuoso o incorrecto de la Administración Pública, ya sea por acción o por omisión y se puede general tanto por actos como por operaciones materiales de los agentes, Una conceptualización análoga al derecho francés de servicio que funciona mal, funciona atrasado o demasiado tarde, es la que surge del la jurisprudencia de la Corte Suprema, la cual en numerosos precedentes expresó “ quien contrae la obligación de prestar un servicio lo debe realizar en condiciones adecuadas para llenar el fin par el que ha sido establecido y es responsable de los daños causados por incumplimiento o su ejecución irregular”. Debe ponderarse en cada caso particular teniendo en cuenta las circunstancias de tiempo y lugar, como así también los recursos materiales y de personal que disponía la Administración para el cumplimiento del servicio. No se requiere individualizar al sujeto infractor, la falta puede ser anónima, impersonal. Tampoco tiene entidad la condición volitiva (culpa o dolo del empleado), de ahí que se afirme que se trata de un responsabilidad objetiva. Si bien no es necesario probar la culpa del agente si lo será acreditar el mal funcionamiento o la prestación irregular del servicio. Entre los ejemplos de las faltas de servicios menciona.: a) perjuicios ocasionados por errores y omisiones de los registros de la propiedad, b) daños padecidos por los internos de las cárceles, c) daños producidos por funcionarios de la Aduana, d) demora injustificada de trámites administrativos, e) daños producidos por la deficiente realización de obras que causaron inundaciones a campos, f) daños por el cumplimiento defectuoso de la función de policía de seguridad, g) accidentes en rutas por defectos de señalización o mal estado del corredor vial, h) daños por no cumplir sus funciones de control o de policía, i) daños del órgano de administración de justicia. Otros factores de atribución son el riesgo creado, el enriquecimiento injusto, el abuso de derecho etc. (PERRINO, 2000, p. 781)

Os requisitos, quanto à obrigação do Estado em administrar a justiça, estão previsto na Constituição da Nação, no preâmbulo. Explica Bartolomé Fiorini que: “...*la Constitución consagra la organización nacional para "afianzar la Justicia", que es el dar a cada uno lo que le corresponde y repara aquello que se le sustrae o se le vulnera*” (FIORINI, 2001, p. 285).

A respeito do tema, constam, na Constituição da Nação Argentina, os artigos 16, 18, 108 e seguintes, também o 75 inc. 22 que remetem ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 9º.3, 9º.4 e 14.3 “c”) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 7º.5 y 8º.1).

Nesse contexto, afirma Juan Carlos Cassagne que o fundamento básico da responsabilidade extracontratual do Estado por atuação ilegítima é sempre direito público e fundamenta na necessidade de “*restablecer el equilibrio a fin de mantener la igualdad ante los daños causados por el Estado*” (CASSAGNE , 2001, p. 275). Nesse sentido, é princípio

de direito público, reconhecido no art. 16 da Constituição da Nação: “el de la igualdad antes las cargas públicas”. E acrescenta Cassagne:

De este principio, que se relaciona tanto con la justicia legal o general como con la justicia conmutativa, deriva que toda lesión o daño provocado por la actuación extracontractual del Estado deba ser reparado, en función a la naturaleza de la actividad (legítima o ilegítima), el desequilibrio producido y los intereses de la comunidad” (CASSAGNE, 2001, p. 275).

Nas lições de Agustín Gordillo, afirma que: “*El daño constituye, de tal modo, uno de los presupuestos de la obligación de resarcir, o, si se prefiere, de la responsabilidad jurídica*” (GORDILLO, 1977, p. 202). Entre os ensinamentos de Gordillo, destaca-se também: “*El Estado actúa a través de los órganos que son desempeñados por personas físicas, cuya voluntad, manifestada dentro del ámbito de sus funciones, se imputa al Estado puede perfectamente actuar culposamente a través de la conducta de sus órganos*” (GORDILLO, 2003, p. XX-1).

Ensina Jesús Daniel Los Arcos Vidaurreta os princípios que regem a responsabilidade do Estado por atividade judicial:

- 1) La cosa juzgada es una valla prácticamente infranqueable para dar nacimiento a la responsabilidad por el respeto que ella impone y por constituir una sólida base de sustentación del sistema.
- 2) Las sentencias y los actos judiciales no pueden, por regla, causar responsabilidad del Estado, ya que ellos resuelven un conflicto particular.
- 3) Para generar responsabilidad del Estado, el acto judicial debe ser causa eficiente del daño al particular y consecuencia ese acto del ejercicio irregular del servicio, producto de un error palmario o inexcusable o manifiestamente infundado o arbitrario. De otro modo de una adecuada administración de justicia.
- 4) La responsabilidad del Estado por actos lícitos, cuando se cumplen las exigencias pertinentes, es un modo de preservar los derechos constitucionales de propiedad (artículo 17) e igualdad (artículo 16) (VIDAURRETA, 2011, p. 71).

Assim, para que se considere um magistrado civilmente responsável (art. 1112 do Código Civil argentino) são necessários três requisitos, explica Los Arcos Vidaurreta: “1) *ejercicio irregular o incumplimiento de sus funciones; 2) conducta culpable por acción u omisión; 3) daño causado*” (VIDAURRETA, 2011, p. 81).

Bidart Campos considera que em princípio, “*ambos supuestos – actividad lícita e ilícita – deben merecer reparación, la cuestión radica en saber cuándo, en qué supuestos y con qué alcances*” (CAMPOS, p. 521).

Diante dos fundamentos colacionados, tanto no direito Argentino quanto no Brasileiro, é importante reafirmar que a jurisdição, mais do que poder-dever do Estado, é direito

fundamental das pessoas, porque inserido no rol dos direitos humanos positivados nas Constituições de ambos os Estados.

Nesse sentido, o exercício da função jurisdicional pelos Estados de forma defeituosa, inadequada e intempestiva, fora de um tempo razoável ou útil, motivado por dilações indevidas do processo, significa serviço público jurisdicional ineficiente.

Conseqüentemente, impõe prejuízo aos particulares e acarreta responsabilidade do Estado, em virtude da inobservância dos princípios da eficiência dos serviços públicos, da prevalência dos direitos humanos e da incorporação no seu direito interno das normas de proteção aos direitos humanos contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

5 CONCLUSÃO

Identificou-se no presente artigo que tanto os tratados internacionais quanto a doutrina denotam uma tendência mundial em positivar o Direito à Razoável Duração do Processo ou, como também denominam, direito ao processo sem dilações indevidas. Contudo, o reflexo do descumprimento de tal preceito, por parte do Estado, faz surgir o dever de indenizar os danos decorrentes.

O Direito deve atingir os anseios dos homens, disciplinar o agir humano no âmbito da sociedade e resolver todas as questões conflitantes que envolvem problemas legais. Assim, no caso da demora na prestação jurisdicional, configura-se a necessidade de assegurar ao particular prejudicado a indenização cabível a ser paga pelo Estado.

A realidade, tanto no Brasil quanto na Argentina, mostra que a responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional necessita ser amplamente debatida no âmbito doutrinário, jurisprudencial e legislativo.

A obrigação indenizatória decorre de expressas previsões normativas no ordenamento jurídico, interno, encorpado com as normas do Pacto de San José da Costa Rica, conforme apontamos anteriormente.

Na Argentina, analisadas as legislações e jurisprudências sobre a garantia a um processo sem dilações indevidas, verificou-se que há descumprimento de tal preceito por parte do Estado, e este tem o dever de indenizar os danos decorrentes, sendo que a responsabilidade dos juízes está na lei.

Diante dos fundamentos apresentados, tanto no direito Argentino quanto no Brasileiro, é importante reafirmar que a jurisdição, mais do que poder-dever do Estado, é direito fundamental das pessoas, porque inserido no rol dos direitos humanos positivados nas Constituições de ambos Países.

Assim, consoante se mostrou durante o desenvolvimento do artigo, a Argentina e o Brasil possuem legislações definidoras da responsabilidade do Estado por descumprimento da razoável duração do processo, mas, na prática, não se efetiva a sanção e, tampouco, a devida indenização aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Susana. El Plazo Razonable em los procesos internos a la luz de los órganos internacionales. *In: La Aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Del Puerto. CELS, Buenos Aires, 1998.

ARGENTINA, Constitución Nacional (1994). **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BIDART CAMPOS, Germán J. **La duración del proceso penal**, publicado en: LA LEY 27/07/2004, 1.

BIDART CAMPOS, Germán J. **Responsabilidad Del Estado por la sustanciación de los procesos penales** (Error Judicial y Privación de Libertad).

BUSTAMANTE ALSINA. **La responsabilidad del Estado en el ámbito de su actividad jurisdiccional**. *Revista La Ley*, tomo 1995-B-437.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 31 jul. 2019.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Direito Administrativo**. 7. ed. Tomo I. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional. Responsabilidade do estado. Indenização**. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br>. Acesso em: 31 jul. 2019

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 15ª ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 2v.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ELIASCHEV, Nicolás. “**La teoría del órgano en un trascendente fallo de la Corte sobre responsabilidad del Estado**”, *pág. 635, en el libro “Colección de Análisis jurisprudenciales”. Elementos de Derecho Administrativo*”, Ed. La Ley, Serie de libros universitarios, -Buenos Aires, 2003.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade Objetiva do Estado. In: Carlos Pinto Coelho Motta. (Org.). **Curso Prático de Direito Administrativo**. 3ed. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey Ltda., 2011, v. 1, p. 471-643.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade extracontratual do Estado, pela atuação do Magistrado e do Representante do Ministério Público, e a ação regressiva. In: João Antônio Lima Castro (Org.). (Org.). **Direito Processual: enfoque constitucional**. 1ed. Belo Horizonte: PUC Minas (Gráfica Edelbra), 2008, v. 1, p. 354-365.

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. Trad. De Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de Derecho Administrativo**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, t. 2, p. XX-1, 2003.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de Derecho Administrativo**. Disponível em: www.gordillo.com. Acesso em: 31 jul. 2019.

HITTERS, Juan Manuel. **Responsabilidad Del estado por erro judicial**. La Ley, T:2003-F, Sec. Doutrina.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>. Acesso em: 31 jul. 2019.

LOS ARCOS VIDAURRETA, Jesús Daniel. **Responsabilidad de los jueces**. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2011.

MEDRANO, Marcelo. **Plazo razonable em el Estado Consticucional de Derecho.** Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/43medrano.doc>. Acesso em 31 jul. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de (2009). **Curso de direito administrativo.** 26 ed. São Paulo, Malheiros.

MODESTO, Paulo; PASSOS, J.J. Calmon de. Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. *In: Revista Diálogo Jurídico.* Olv. 1, n. 1, abril de 2011. Salvador, 2001. Disponível em: <HTTP://direitopublico.com.br/pdf/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-PAULO-MODESTO.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

MORELLO, Augusto. **La eficacia del proceso.** Segunda Edic. Hammurabi, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (1966). In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 455-471.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969) 2011, In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 605-625.

PALÁCIO, Lino Enrique. **Manual de derecho procesal civil.** 17 ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003.

PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable em el proceso del Estado de derecho.** 1. ed., 1. reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.

PASTOR, Daniel R. **El llamado “impacto” de los tratados de derechos humanos en el derecho interno com especial referencia al Derecho procesal penal,** en CDJP n. 9-C.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PERRINO, Pablo Esteban. **La responsabilidad de la administración por su actividad ilícita. Responsabilidad por falta de servicio.** En *El Derecho*, t. 185, 2000.

RIBEIRO, Adriano da Silva; FIORATTO, D. C.; SOARES, F. G.; ARAÚJO, P. M.; Silva, M. V. M. F.; TAVARES, F. H.. Economia processual e limite constitucional. In: Fernando Horta Tavares. (Org.). **Novísimos Estudos de Direito Público.** 1 ed. Curitiba: EDITORA CRV, 2011, v. 1, p. 255-274.

SOLA, Juan Vicente. **Manual de Derecho Constitucional.** 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2010.

TARTUCE, Flávio. **A responsabilidade civil subjetiva como regra geral do novo Código Civil**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_respcivil.doc. Acesso em: 31 jul. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (2007). A Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança. In: CALDEIRA, Adriano, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (orgs). **A Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: Editora Podivm.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Judiciário e ética nacional**. In: Revista “In Verbis”. Revista do Instituto dos Magistrados do Brasil, n. 10, ano 02, 1997.